

---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 059/2025**

---

**CONTRATO - Nº 155/2021/FMS**

**MODALIDADE – DISPENSA Nº 0114/2021/FMS**

**ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 4º TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR**

---

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise, referente ao procedimento de **DISPENSA Nº 0114/2021/FMS** referente ao **4º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR** do **CONTRATO DE Nº 155/2021/FMS**, que tem por objeto **LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO PARA FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ.**

O contrato foi celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a Sra. **GILMARA SANTOS DA SILVA**, CPF:511.176.062-87 tendo como seu procurador SR. **GIOMAR DOMINGOS DA SILVA**-CPF: 083.960.192-15.

**2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução do processo, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:**

- Ofício nº 245/2025/FMS;
- Documentos de habilitação;
- Cópia do contrato originário, cópia do 1º termo aditivo, cópia do 2º termo aditivo e cópia do 3º termo aditivo;
- C I nº22/2025-Planejamento/SMS
- Dotação orçamentaria;
- Justificativa para o aditamento do contrato;
- Minuta do 4º termo aditivo;
- Parecer jurídico favorável;
- Despacho encaminhando os autos deste processo a esta Coordenadoria

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica em seu Parecer, constatou que os documentos necessários para o referido termo aditivo do contrato tanto quanto a sua legalidade se deram com observância à legislação que rege a matéria.

### **4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS**

#### **a. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO**

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**I – (...)**

**II -** à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

**III -** à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

**§ 2º** Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações, como prorrogação de sua vigência para:

- Prazo Previsto — 05 (cinco) meses – 06/12/2025 a 05/05/2026

- **4º Aditivo de Prazo – 05 (cinco) meses – 06/12/2025 a 05/05/2026**

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório. Para tanto, diante das análises, segundo a lei de licitação o prazo de vigência pode ser prorrogado, Art. 57, inciso II, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que, em

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COORDENAÇÃO CONTROLE INTERNO**

caráter excepcional e devidamente justificado mediante autorização da autoridade superior.

**b. Do reajuste de valor:**

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo de reajuste de valor, verifica se conforme Parecer Jurídico que é cabível o reajuste para preservação do reequilíbrio econômico financeiro desde que seja atendida o disposto legal quanto aos critérios da Lei 8.666/1993.

Os valores fixados no presente processo administrativo para reajuste do valor, será reajustado em conformidade com reajuste previsto na cláusula quarta, subitem 4.3, do contrato originário, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM). O valor mensal do contrato será alterado para R\$ 8.804,27 (oito mil oitocentos e quatro reais e vinte sete centavos), resultando valor global de R\$ 105.651,24 (cento e cinco mil seiscientos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos).

**5. CONCLUSÃO**

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão prosseguir com a prorrogação de prazo e o reajuste de valor conforme (IGPM), por melhor refletir a variação do setor.

Recomenda-se que sejam observados todos os requisitos legais referente as concessões de reajustes anuais previstos constitucionalmente e na Lei de Licitações nº 8.666/93.

Quanto ao prosseguimento, a administração esteja atenta aos prazos das assinaturas do Termo Aditivo e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da finalização do processo e da publicação de referidos atos na imprensa oficial, assim como devendo ser acostado nos autos deste processo a publicação do fiscal do contrato, para posteriormente o mesmo aferir as notas de empenho e os comprovantes de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeito de prestações de contas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**COORDENAÇÃO CONTROLE INTERNO**

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 18 de novembro de 2025.

*Kellen Kristina Gurjão de Brito*  
**KÉLLEN KRISTINA GURJÃO DE BRITO**  
**CONTROLE INTERNO**  
*Portaria N°090/2025*

